RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10980.901307/2012-39

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.901307/2012-39
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3402-001.995 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	25 de abril de 2019
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra-Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que foi parcialmente homologado pela DRF/CURITIBA porque foi constatado que inexistia crédito disponível suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando o que se segue:

a) Afirma ser a DRJ/CURITIBA a unidade competente para julgar sua defesa;

b) A interessada constatou equívoco na retenção e recolhimento do IOF;

c) Portanto, a interessada recolheu aos cofres públicos o valor a título de IOF de uma operação de crédito cancelada. Constatado o erro, a interessada estornou os valores indevidamente retidos a esse título de seu cliente;

d) Diante da inocorrência do fato gerador – o cliente jamais solicitou o crédito e a operação, realizada por engano, foi cancelada – tem-se que o tributo pago sobre ela é indevido;

e) O pagamento pela interessada de tributo indevido gerou um crédito passível de compensação;

f) Em razão disso, foi transmitido o PER/DCOMP;

g) A homologação parcial não se justifica, pois conforme explicado, houve um erro ao recolher o tributo sobre uma operação de crédito cancelada, seguida do estorno do valor equivocadamente retido do seu cliente, razão pela qual se justifica que o IOF foi indevidamente recolhido;

h) Entretanto, o recolhimento indevido e a existência de crédito a compensar não foi informado na DCTF originalmente apresentada;

i) A DCTF retificadora foi apresentada após a ciência do despacho decisório (fato superveniente), razão pela qual deveria ensejar a revisão do despacho decisório em homenagem ao princípio da ampla defesa e ao contraditório; e j) O que ocorreu foi um equívoco no preenchimento da DCTF à época.

Ato contínuo, a DRF RIO DE JANEIRO I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009 COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Inexiste previsão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal para a competência territorial das DRJ (restando somente a competência material), sendo atribuição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas na legislação, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

É improcedente a alegação de pagamento indevido ou a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho

> *decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.*

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de IOF ocorrido no período de 06/05/2009. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº16859.48175.151009.1.3.04-8272) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Nesse passo, a Recorrente ainda explica detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

> *A parcela de tal crédito, no montante de R$ 37.987,65, objeto do presente despacho decisório, é relativa a operação de câmbio cancelada, cujo IOF foi estornado ao cliente (Repsol YPF Brasil S.A), conforme sede verificar dos documentos anexos (docs. 74 e 75 anexos à Manifestação de Inconformidade).*
>
> *Assim, restou devidamente demonstrado que, com base nas informações do relatório de composição do crédito (doc. 15 anexo à Manifestação de Inconformidade), do razão contábil e dos estornos efetuados (docs. 59 a 75 anexos à Manifestação de Inconformidade), o valor não homologado de R$ 37.987,65 (principal) foi recolhido indevidamente, portanto, a maior, no DARF de R$ 6.619.573,26 (doc.18), já que o IOF devido no período era de apenas R$ 6.576.154,16.*

De plano, constata-se no caso ora analisado que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da Recorrente, tais como: a DCTF retificadora entregue após a

ciência do Despacho Decisório denegatório, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal o analise quanto a sua potencialidade para comprovar o direito creditório da Recorrente, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, conforme indicado nos quesitos dessa diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal de Curitiba-PR) realize os seguintes procedimentos:

a) intimar a Recorrente a apresentar os seguintes itens:

a.1) demonstrativo comparativo que discrimine a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta;

a.2) apresentar contratos lavrados com clientes, se aplicável ao caso;

a.3) comprovar que efetuou o recolhimento do valor retido e que devolveu/estornou ao cliente a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como promoveu os estornos contábeis devidos;

b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

c) informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior do IOF no período de apuração de 06/05/2009, no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

d) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscalizadora deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

e) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator